



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.492 - MT (2013/0032909-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : REGIANE RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR NÃO EXISTIR LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais.

2. A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza.

3. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito, o que, conforme se constata dos excertos transcritos, constitui a hipótese dos autos.

4. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.492 - MT (2013/0032909-0)

AGRAVANTE : REGIANE RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por REGIANE RODRIGUES DE FREITAS, contra decisão de minha lavra que restou assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR NÃO EXISTIR LAUDO TOXICOLÓGICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 7441)

Em suas razões, a Defesa sustenta que a questão relativa à necessidade de laudo pericial do entorpecente para condenação por tráfico de drogas não é pacífica neste Tribunal, de forma que o agravo não deveria ter sido decidido monocraticamente.

Afirma, ademais, que a decisão agravada *"assentou julgados onde a droga fora apreendida com corréus, o que não é o caso destes autos, eis que claramente constou no acórdão recorrido que no fato imputado à recorrente não foi apreendida qualquer substância entorpecente, seja com quem for, e, ainda, pelo fato de que no acórdão recorrido a questão federal suscitada e discutida foi a dispensabilidade ou não do laudo para a comprovação da materialidade do crime"* (fl. 7460).

Por fim, aduz que *"restara satisfatoriamente demonstrado o dissídio jurisprudencial e corretamente realizado o cotejo analítico entre os acórdãos recorridos e paradigmas"*. (fl. 7465)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.492 - MT (2013/0032909-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR NÃO EXISTIR LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais.

2. A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza.

3. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito, o que, conforme se constata dos excertos transcritos, constitui a hipótese dos autos.

4. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, ressalte-se que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, como ocorre na hipótese, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais.

De outra parte, verifica-se que Corte *a quo*, após análise minuciosa da extensa prova documental e testemunhal, concluiu que estão presentes indícios suficientes de autoria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do delito, ainda que não tenha sido apreendidas substâncias entorpecentes na posse do Condenado ou dos corréus.

Nesse ponto, impende salientar que a despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza.

Confira-se:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADES. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DO DELITO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES PROFERIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12, CAPUT E § 2º, II, DA LEI 6.368/76 EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DO INCISO I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA APLICÁVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Inviável se mostra a análise da pretensão referente à inexistência de prova da materialidade do delito, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. "Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado" (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Precedente do STF (AgRg na MC em MS 24.369-4/DF).

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes deve ser comprovada mediante a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo. Entretanto, tal entendimento deve ser aplicado na hipótese em que há a apreensão da substância entorpecente, justamente para se aferirem as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características da substância apreendida, trazendo subsídios e segurança ao magistrado para o seu juízo de convencimento acerca da materialidade do delito.

4. Na hipótese, o laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente não é condição única para basear a condenação se outros dados suficientes, incluindo a vasta prova testemunhal e documental produzidas na instrução criminal, militam no sentido da materialidade do delito.

5. Não há falar em falta de fundamentação da sentença condenatória e do acórdão impugnado, uma vez que em ambas as decisões a matéria posta foi exaustivamente examinada, tanto pelo Juízo singular como pelo colegiado, devendo subsistir pelos seus próprios fundamentos.

6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa – a exemplo do que sucede na apelação –, o cabimento do habeas corpus para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido" (HC 71.818/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 23/4/07), em razão da ampla devolutividade do recurso de apelação.

7. O crime previsto no art. 12 da lei 6.368/76 é de ação múltipla, sendo que a realização de mais de um núcleo dentre os diversos ali previstos, em um mesmo contexto, configura a prática de crime único.

8. No caso dos autos, não deve subsistir o entendimento firmado no acórdão impugnado pela ausência de motivação idônea a justificar o aumento de pena, em relação à transnacionalidade delitiva, acima do patamar mínimo de 1/6 previsto no inciso I do art. 40 da Lei 11.343/06.

9. Ordem parcialmente concedida para excluir da condenação do paciente a sanção imposta pela incidência do crime previsto no art. 12, § 2º, inciso II, da Lei 6.368/76 e reduzir as penas relativas aos crimes previstos nos arts. 12, caput, e 14, ambos da Lei 6.368/76, respectivamente, para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, também de reclusão." (HC 91.727/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008; sem grifo no original.)

No mais, o Agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Inicialmente, embora o recurso especial tenha sido interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, observa-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com comparação entre trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a ausência do cotejo analítico inviabiliza a análise do recurso especial interposto com fulcro na divergência jurisprudencial.

A esse respeito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexistindo qualquer fundamento no recurso de agravo regimental para afastar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

2. A insurgência busca demonstrar a ausência dos indícios de autoria que justificaram a sentença de pronúncia, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 80309/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013; grifei.)

No mais, a Recorrente alega violação ao art. 50, § 1.º, da Lei n.º 11.343/2006 e pleiteia a absolvição quanto ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob o argumento de que o crime a si imputado exige prova da materialidade para ser configurado, o que supostamente não ocorreu, sendo inadmissível manter o édito condenatório ante a falta de apreensão das drogas na posse da Acusada.

Quanto a essa insurgência, o acórdão hostilizado está assim fundamentado, in verbis:

"VI - DO RECURSO DE REGIANE

Regiane, por sua vez, postula a sua absolvição, face a não comprovação da materialidade delitiva (apreensão de entorpecente).

Embora não tenha sido apreendido nenhum entorpecente com a apelante, as provas amealhadas aos autos são aptas a corroborarem a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas.

Com efeito, extrai-se da declarações da corré Ozeni que a apelante Regiane, após a prisão em flagrante do corréu Luiz Carlos, teria transportado o restante da droga de Rafaela para outro lugar, a fim de que a autoridade policial não a apreendesse. Confira-se trecho do interrogatório de Ozani em Juízo (CD acostado às fls. 4.276):

"(...)

Juíza: No dia da prisão do Dourado, a Dra. Regiane e o marido dela foram até a sua casa, o que eles foram fazer lá? Parece que você relatou alguma coisa sobre isso na Delegacia?

Ozeni: Sim, eles foram até lá em casa e pegaram o restante da droga que tava lá e levaram embora.

Juíza: Mas, ela chegou dizendo o que? Como que foi? Porque ela não era sua amiga, não era de frequentar a casa. Então, como que ela chegou e falou?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ozeni: Não. Eu tava na casa de uma amiga, ela chegou lá e falou que precisava ir na minha casa, que ela ia pegar o restante da droga que tava lá. Aí eu fui até minha casa, aí depois ela chegou lá eu entreguei pra ela e ela foi embora."

Em igual sentido são os depoimentos da testemunha Aparecida Marques dos Santos (fls. 225/225 e CD - fls. 4.276), a qual confirmou que Regiane foi até sua casa à procura de Ozeni e, após estas conversarem, saíram com destino à residência dessa última.

De fato, como cediço, o comércio ilícito de drogas é crime praticado às escondidas, normalmente sem testemunhas presenciais e que prescinde da prisão do agente vendendo a droga, pois o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 traz em seu tipo penal 18 (dezoito) verbos que exprimem as formas de condutas puníveis como tráfico.

Aliás, vender é apenas uma das condutas típicas, e não *conductio sine qua non* do crime de tráfico de drogas, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de drogas. A esse respeito, Luiz Flávio Gomes leciona:

"Consuma-se o crime com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não existindo efetivo ato de tráfico." (lei de drogas comentada artigo por artigo: lei 11.343/2006, de 23.08.2006 - 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo - Revista dos Tribunais - 2007 - p. 184) (grifei)

Nessa trilha caminha a jurisprudência desta c. Câmara, consoante retratam os arestos a seguir transcritos, verbis:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA - PRETENDIDA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO - IMPOSSIBILIDADE- APREENSÃO DE SUBSTANCIOSA QUANTIDADE DE COCAÍNA, EMBALADA EM "TROUXINHAS", JUNTAMENTE COM PRODUTO COMUMENTE UTILIZADO NO PREPARO DE DROGA DESTINADA A COMERCIALIZAÇÃO E CERTA IMPORTÂNCIA EM DINHEIRO - PROVA INDICIÁRIA SUFICIENTE À CARCTERIZAÇÃO DA TRAFICÂNCIA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS E TESTEMUNHAS HARMÔNICOS COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO - REINCIDÊNCIA - NÃO HA COMO AFASTAR A AGRAVANTE QUANDO COMPROVADA A REINCIDÊNCIA POR CERTIDÃO EXPEDIDA PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - RESTTUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS - PROVA DA PROPRIEDADE - POSSIBILIDADE. 1. A caracterização do crime de tráfico não exige que o agente seja surpreendido comercializando a droga, sendo o tráfico de entorpecente delito de ação múltipla e de conteúdo variado, em que se admitem várias condutas. 2. Havendo prova cabal de autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, corroborada com provas testemunhais de policiais colhidas no auto de prisão em flagrante e ratificada em Juízo, não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desclassificação para o de delito de uso. 3. Os depoimentos de policiais, em harmonia com as demais provas dos autos, são eficazes e merecem credibilidade, constituindo meio de prova hábil a embasar uma condenação, quando inexistem motivos que possam desvalidar tais depoimentos. 4. A certidão de antecedentes emitida pelo Departamento de Polícia Federal goza de fé pública e autoriza a aplicação da agravante decorrente da reincidência. 5. Havendo prova da propriedade dos bens e inexistindo indicio de que sejam produtos de crime ou que constituam proveito auferido com a prática do fato criminoso, impõe-se a restituição. " (tjmt - apelação nº 47356/2009 - segunda câmara criminal - rel. des., gérson ferreira paes -j. em 14. 10.2005,) (grifei)

"APELAÇÃO CRIMINAL - RECORRENTES CONDENADOS NAS SANÇÕES DOS DELITOS INSCULPIDO NO ART 33, CAPUT E ART 35 DA LEI Nº 11.343/06 - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - CREDIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEIXA DÚVIDA QUANTO A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME - RECURSO IMPROVIDO. 1- Provadas a autoria e materialidade do delito, e demais elementos dos autos, não há como absolver os apelantes dos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas. 2- Ainda que não tenham sido flagrados praticando atos de mercancia, esse fato se mostra irrelevante para a caracterização dos delitos de tráfico e associação ao tráfico havendo, como no caso, outros elementos de prova indicadores dos crimes. 3- Sentença Mantida." (tjmt - apelação nº 29598/2010 - segunda câmara criminal - rel. des. gérson ferreira paes - j. em 28.07.20 10).

E, in casu, a apelante praticou o delito de tráfico exatamente porque incidiu em um dos verbos constantes no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, qual seja: "transportar" substância entorpecente.

Desta feita, não merece guarida a tese da recorrente, devendo ser improvido seu recurso." (fls. 7304/7307; sem grifo no original)

O acórdão não merece reforma.

A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito, o que, conforme se constata dos excertos transcritos, constitui a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO. PERÍCIA QUE TERIA RESULTADO NEGATIVA PARA COCAÍNA NA SUBSTÂNCIA APREENDIDA COM CORRÉU. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL EM AÇÃO PENAL CONEXA DANDO CONTA QUE TERIA SIDO APREENDIDA COCAÍNA EM PODER DE OUTROS AGENTES QUE INTEGRARIAM A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DA QUAL O PACIENTE FARIA PARTE. APTIDÃO PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO DELITO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora a perícia na substância apreendida em poder do corréu tenha indicado que não se tratava de droga, o certo é que a ação penal deflagrada em desfavor do paciente originou-se de uma investigação mais ampla, na qual houve a prisão em flagrante de outros acusados de integrar a organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidas com alguns deles "trouxinhas" nas quais havia produto que, testado, resultou positivo para cocaína.

2. Conquanto não tenha havido a apreensão de droga com o paciente e os corréus presos na ação penal em tela, não há dúvidas de que foi encontrada cocaína em poder de outros componentes da organização criminosa da qual seriam integrantes, e que foram denunciados em processo conexo, o que é suficiente para comprovar a materialidade delitiva do crime de tráfico. Precedentes.

3. Quanto ao ponto, é imperioso destacar que é perfeitamente possível a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas imputado ao paciente a partir de laudos constantes de feito conexo à ação penal deflagrada, uma vez que é amplamente admitida a prova emprestada de outro processo, notadamente quando resultam de uma mesma investigação policial, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 183.978/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO A COMPROVAR QUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INFORMAÇÕES DE QUE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGISTRADA FOI CONVOCADA PARA COMPOR CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES AO PRIMADO PREVISTAS NO ART. 132 DO CPC. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APREENSÃO DOS ENTORPECENTES EM PODER DOS CORRÉUS. SUBSTÂNCIAS DESTINADAS AOS PACIENTES. COMPROVAÇÃO DO LIAME E ENVOLVIMENTO DE TODOS NA ATIVIDADE DE MERCANCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No que tange à aventada atipicidade da conduta dos pacientes, embora não tenham sido flagrados na posse da elevada quantidade de droga - porquanto esta fora apreendida pela Polícia Federal em poder dos demais corréus antes mesmo de chegar em suas mãos -, comprovou-se o liame entre eles e o referido entorpecente e do envolvimento de todos na atividade de mercancia, restando configurada, portanto, a conduta prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

[...]

2. Writ parcialmente conhecido e, nesta extensão, ordem parcialmente concedida apenas para reduzir a pena-base dos pacientes, restando a pena definitiva em 14 (catorze) anos de reclusão e pagamento de 1.516 (mil quinhentos e dezesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, as conclusões do acórdão objurgado, restando prejudicado o pedido subsidiário." (HC 202.378/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. (1) ALEGAÇÃO DE NULIDADES. (A) AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. CRIME DE TRÁFICO. NÃO OCORRÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS COM O PACIENTE. ENTORPECENTE QUE SE ENCONTRAVA COM O COAUTOR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (B) COAUTORIA EM CRIME MATERIAL. POSSIBILIDADE. (C) PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. DENÚNCIA QUE IRROGA A MAJORANTE DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO PERMANENTE. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (D) CONCURSO MATERIAL. CRIMES DOS ARTS. 12 E 14 DA LEI 6.368/76. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (E) PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA IGUALDADE. REPRIMENDA DIFERENCIADA À LUZ DA CULPABILIDADE DOS DIVERSOS RÉUS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (F) CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA DE VOZ EM GRAVAÇÕES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DEVER DE INSTRUÇÃO DO WRIT. DESCUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE. (G) CONFISCO DO VEÍCULO DO PACIENTE. DESRESPEITO DO PROCEDIMENTO LEGALMENTE PREVISTO. MATÉRIA ESTRANHA AO DIREITO DE LIBERDADE. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE. (2) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DEDUÇÃO DO WRIT APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIA APROPRIADA: REVISÃO CRIMINAL.

1. **Não prosperam as alegações de ausência de materialidade, nem de impossibilidade de concurso de agentes no crime material de tráfico de drogas, em razão da ausência de apreensão de drogas com o paciente. Isso por que, tendo sido empreendida imputação na modalidade de concurso de agentes, cabendo ao paciente a tarefa de funcionar como batedor, seguindo à frente do veículo no qual era transportada a droga, demonstrado o liame entre ambos, inexistente ilegalidade. A droga apreendida com o corréu foi devidamente periciada, comprovando-se a materialidade.**

[...]

8. Ordem conhecida em parte, e, em tal extensão, denegada." (HC 119.213/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 24/10/2011)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

1. A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. Dessa forma, **é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal, o que constitui o caso dos autos.**

2. Recurso desprovido." (REsp 1065592/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/06/2011)

Assim, o exame da alegação de insuficiência probatória quanto ao cometimento do delito de tráfico ilícito de drogas, assim como o pleito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição, demandaria, necessariamente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial." (fls. 7441/7451; grifos no original)

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0032909-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 293.492 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1045462012 31792020098110009

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REGIANE RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADOS	: EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR ULISSES GARCIA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: FRANCIVALDO DA SILVA MENEZES
CORRÉU	: NILSON GIMENEZ PEREIRA
CORRÉU	: EDINETE DA SILVA JESUS
CORRÉU	: CELIOMAR FERREIRA
CORRÉU	: VALDINEI CRISTIANO ULIANO
CORRÉU	: RAFAELA RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIS CARLOS DE JESUS
CORRÉU	: AMÉRICO TRIPHODI FILHO
CORRÉU	: MARCIO MONTEIRO JAYME
CORRÉU	: ALINE MARQUES DA SILVA
CORRÉU	: OZENI BATISTA DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REGIANE RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.